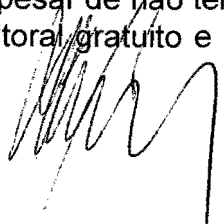


## ELEIÇÕES 2012 – MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NO CARTÓRIO ELEITORAL  
DESTA 21ª ZONA, EM 02 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 09 HORAS

Às nove horas do dia 2 do mês de agosto do ano de dois mil e doze, no Cartório Eleitoral da 21ª Zona Eleitoral, presentes o Excelentíssimo e respectivo Senhor Juiz Eleitoral, Dr. João Luiz Rolim Sampaio, bem como os representantes legais dos partidos políticos e/ou coligações partidárias que solicitaram registro de candidatos para as eleições de 2012 no Município de Porto Velho, bem como os representantes das emissoras de rádio e TV, legalmente habilitadas a funcionar, foi declarada aberta a Audiência Pública para fins de definição do horário gratuito eleitoral. Inicialmente, fazendo uso da palavra, o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral comunicou que, nos termos da Lei n. 9.504/97 e das Resoluções TSE n.s 23.370/2011 e 23.378/2012, a audiência destinava-se a deliberar sobre assuntos relacionados à transmissão do **HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO**, em sistema de rede e em inserções individuais perante as emissoras de rádio e TV, com início previsto para o dia 21 de agosto próximo, no Município de Porto Velho, obedecendo a seguinte sistemática: escolha da(s) emissora(s) de rádio/TV geradora(s) do horário eleitoral gratuito; sorteio da ordem de veiculação do primeiro dia da propaganda eleitoral gratuita - eleição majoritária e proporcional (Lei n. 9.504/97, art. 50, c/c art. 37 da Res. TSE nº 23.370/11); distribuição do Horário Eleitoral Gratuito em rede, através do sistema informatizado do TSE (Lei n. 9.504/97, art. 47, § 2º, c/c Res. TSE nº 23.370/11, art. 35, *caput*); elaboração e aprovação de acordo entre os partidos e coligações e as emissoras de rádio/TV, dispondo sobre a entrega das gravações contendo a propaganda eleitoral gratuita (Res. TSE n. 23.370/11, art. 41, § 2º); elaboração e aprovação, pelos partidos, coligações e emissoras, do plano de mídia das inserções de horário gratuito ou utilização do sistema informatizado do TSE, caso não cheguem a um acordo (Lei n. 9.504/97, art. 52, c/c art. 39 da Res. TSE nº 23.370/11). Na sequência, não havendo a formação de um Grupo Único gerador de mídia ou a habilitação espontânea de quaisquer uma das emissoras de rádio e televisão presentes, passou-se à escolha da(s) emissora(s) geradora(s), no rádio/TV, da propaganda gratuita EM REDE E INSERÇÕES, restando sorteada a emissora RBN (canal 6), a qual informou, por intermédio do Senhor Aldenir Siderval de Souza, que a razão social do canal 6 é Sociedade Mineira de Radiodifusão, diversa, portanto, da informação oficial da Anatel (Ofício n. 291/2012-UO111), aduzindo, ainda, não possuir condições técnicas para transmitir o programa eleitoral. Em função da revelação feita, houve consenso entre todos os presentes que o sinal de transmissão da emissora sorteada (RBN) é ruim e prejudicaria a retransmissão para outras emissoras. Por conseguinte, restou acordado a retirada da empresa RBN do sorteio, oportunidade em que o representante da TV Record, informou que, apesar de não ter natureza de geradora, teria condições de gerar o programa eleitoral gratuito e respectivas inserções, oportunidade em que as



04 (quatro) maiores emissoras, Globo (CANAL 04), SBT-Allamanda (CANAL13), Rede TV (CANAL 17) e Record (CANAL 11) anuíram em fazer novo sorteio somente com as mesmas, oportunidade em que restou sorteado o canal 13, TV Allamanda. Passado ao sorteio das emissoras de rádio, restou sorteada a emissora Associação Comunitária Cultural Tempo de Paz.

Esclareceu o Juiz Eleitoral quanto à distribuição da propaganda em rede, que se trata de procedimento efetivado por sistema de informática desenvolvido pelo TSE, segundo critérios de divisão estabelecidos na Lei n. 9.504/97, art. 47, § 2º, e art. 35, I e II, da Res. TSE n. 23.370/11, quais sejam: um terço igualmente e dois terços proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerando, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos políticos que a integrarem. A representação de cada partido na Câmara é a resultante, para as eleições de 2012, da Eleição de 3.10.2010. O Magistrado informou que para essa distribuição é necessária, a realização de **sorteios manuais da ordem de veiculação do primeiro dia** da propaganda eleitoral gratuita em rede e, que, a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, no dia seguinte, apresentando-se, as demais, na ordem do sorteio. Logo após, determinou que se realizasse o referido sorteio, estabelecendo-se, em decorrência desse, a seguinte ordem de apresentação para o primeiro dia do horário eleitoral gratuito, **21 de agosto** (terça-feira): MAJORITÁRIO: 1º Coligação Juntos Para Fazer Mais; 2º Para uma Porto Velho Mais Humana; 3º A mudança é agora; 4º Porto Velho é a Gente que faz; 5º PSTU; 6º PSOL; 7º Por amor a Porto Velho; 8º PMDB e 9º Porto Velho a Hora é Agora - PROPORCIONAL: 1º PSTU; 2º PSOL; 3º Por Amor a Porto Velho Reage; 4º Unidos Por Porto Velho; 5º Renova Porto Velho; 6º Porto Velho é a Gente que Faz II; 7º Porto Velho a Hora é agora II; 8º PMDB; 9º Porto Velho Melhor; 10º Por Amor a Porto Velho Bem Maior; 11º Juntos Para Fazer Mais; 12º Para Uma Porto Velho Mais Humana.

Após, procedeu-se à distribuição, através do sistema informatizado do TSE, do horário eleitoral gratuito, em REDE, no rádio e TV.

Em continuidade, o magistrado passou a tratar do **horário eleitoral gratuito EM INSERÇÕES, esclarecendo que:** 1) As inserções terão destinação exclusiva para a campanha dos candidatos a prefeito e vice-prefeito (art. 38, I, Res. TSE n. 23.370/11); 2) Para a distribuição das inserções, serão levados em conta os seguintes blocos de audiência: das 8 às 12 horas, das 12 às 18 horas, das 18 às 21 horas e das 21 às 24 horas, de modo que o número de inserções seja dividido igualmente entre eles (art. 38, II, da Res. n. 23.370/11). Indagado aos representantes de partidos, coligações e emissoras se havia algum acordo quanto à elaboração do plano de mídia, a ser utilizado nos 45 (quarenta e cinco) dias de transmissão do horário gratuito em inserções, fora respondido que não, determinando-se a utilização do Sistema Horário Gratuito desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, esclarecendo que, por esse Sistema, as inserções de horário gratuito, cuja distribuição de tempo se dá nos moldes da propaganda em rede, serão **calculadas, pelo TSE, no padrão de 30 segundos.**

No procedimento da distribuição das INSERÇÕES, observou-se a ocorrência de 05 (cinco) **sobras de inserções**, destinadas às seguintes

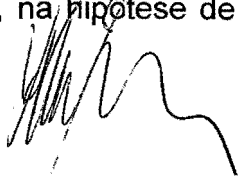


agregações após sorteio manual: A mudança é agora; Para uma Porto Velho Mais Humana; Porto Velho é a Gente que Faz; PSOL; Por Amor a Porto Velho. Em seguida, passou-se à **elaboração de acordo** entre os partidos e coligações, concorrentes às eleições 2012, e as emissoras de rádio e TV, dispondo sobre a entrega das gravações em meio magnético, e outros assuntos relacionados à veiculação do horário eleitoral gratuito, tudo nos termos das regras constantes das Res. TSE n.s 23.370/11 e 23.378/2012, o qual foi APROVADO, fazendo parte integrante desta ata.

Após o encerramento da distribuição sistêmica, a Secretária Judiciária informou que, em contato com a ANATEL, obteve a informação de que as rádios comunitárias em Porto Velho possuem pequena abrangência e área de cobertura de apenas 3(três) a 5(cinco) quilômetros, o que dificultaria a captação do sinal da propaganda pelas demais emissoras de rádio, razão pela qual o Juiz Eleitoral determinou a realização de novo sorteio, excluindo as rádios comunitárias elencadas pela ANATEL, quais sejam, Associação Comunitária Tranzamazônica, Educandário Batista de Porto Velho e Associação Comunitária Tempo de Paz. Em obediência ao novo sorteio, restou sorteada a Rádio AM TV ELDORADO DO BRASIL LTDA.

Na sequência, alertou Juiz Eleitoral a todos os representantes de partidos, coligações e emissoras que, para a entrega das mídias e veiculação da propaganda eleitoral gratuita, deverão ser rigorosamente observadas as regras contidas na legislação eleitoral, dentre elas: a) A vedação da veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido político ou a coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão (art. 42, § 1º, da Res. TSE n. 23.370/11), podendo, também, a Justiça Eleitoral, a requerimento de partido político, coligação ou candidato, impedir a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes (art. 42, § 2º, da Res. TSE n. 23.370/11); b) A vedação aos partidos políticos e coligações de inclusão, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos (art. 43 da Res. TSE n. 23.370/11); c) A não permissão, no horário reservado à propaganda eleitoral, da utilização comercial, ou seja, propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto (art. 32, § 2º, da Res. TSE n. 23.370/11); d) Nos termos do art. 35, § 3º, da Res. TSE n. 23.370/11 se o candidato a prefeito deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e, não houver substituição, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes; e) As coligações sempre serão tratadas como um único partido político (art. 35, § 4º, da Res. TSE n. 23.370/11).

Advertiu, ainda, o Juiz Eleitoral que, em nenhuma hipótese, a propaganda eleitoral, em rede ou em inserções, poderá deixar de ser transmitida, e a sua não veiculação caracteriza desobediência a ordem judicial e possibilita a aplicação das sanções do art. 347 do Código Eleitoral, sem prejuízo da suspensão por 24 (vinte e quatro) horas, da programação normal da emissora, duplicada a cada reiteração de conduta, nos termos do art. 83 da Resolução TSE n. 23.370/11. Alerta, também, para as sanções trazidas pela Res. TSE n. 23.378/2012, na hipótese de não veiculação da propaganda eleitoral gratuita,



quais sejam: a) Não sendo transmitida a propaganda eleitoral, o Juiz Eleitoral, a requerimento dos partidos políticos, das coligações, dos candidatos ou do Ministério Público Eleitoral, poderá determinar a intimação pessoal dos representantes da emissora para que obedçam, imediatamente, as disposições legais vigentes e transmitam a propaganda eleitoral gratuita, sem prejuízo do ajuizamento da ação cabível para a apuração de responsabilidade ou de eventual abuso, a qual, observados o contraditório e a ampla defesa, será decidida, com a aplicação das sanções cabíveis (art. 12, § 2º); b) Constatado, na hipótese prevista no item anterior, que houve a **divulgação** da propaganda eleitoral de **apenas um ou de alguns partidos políticos e/ou coligações**, o Juiz Eleitoral poderá determinar a **exibição** da propaganda eleitoral do partido(s) político(s) ou coligação(ões) preterido(s), **no horário da programação normal da emissora imediatamente posterior ao reservado para a propaganda eleitoral, arcando a emissora com os custos de tal exibição** ( art. 12, § 3º).

Recomendou-se, ainda, a fiel observância do Acordo hoje celebrado, inclusive no que diz respeito aos prazos para a entrega das informações solicitadas.

Referido Termo do Acordo celebrado e os relatórios emitidos pelo Sistema estarão disponíveis aos interessados no(a) sítio oficial do Tribunal Regional Eleitoral – TRE/RO – [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br) – nos links específicos Eleições 2012, Propaganda Eleitoral e Partidos Políticos, a partir das 14 horas. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral declarou encerrados os trabalhos da Audiência Pública instalada e, para constar, eu, Áurea Cristina Saldanha Oliveira, Secretária Judiciária do TRE/RO, fiz lavrar a presente Ata, que vai assinada pelos excelentíssimos senhores Juiz e Promotor Eleitoral desta Zona e pelos acordantes, desta fazendo parte integrante os seguintes documentos: **ACORDO E RELATÓRIOS DA PROPAGANDA ELEITORAL EM REDE E EM INSERÇÕES GERADOS PELO SISTEMA DE HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO DO TSE.**

  
JUIZ ELEITORAL

REPRESENTANTES DOS PARTIDOS POLÍTICOS E COLIGAÇÕES		

REPRESENTANTES DAS EMISSORAS DE RÁDIO		

Rádio Caiari - Angela

TV Hebraica - JMa

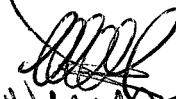


SOCIEDADE MINICIAS - 

SILAS BARBOSA DA PAIXÃO - TV RONDÔNIA

RÁDIO E TV BOAS NOVAS - 

JOSÉ JOÃO DA C. FAIXA - TV ALMANANDA

  
Abacaxi NEWS / RÁDIO FRONTEIRA